



PROCESSO Nº 1888442024-5 - e-processo nº 2024.000416349-4

ACÓRDÃO Nº 476/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA, WALTER RODRIGO DE
ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS
SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.
INFRAÇÕES CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Rejeita a preliminar de nulidade, pois o auto de infração em julgamento está instruído com a motivação do procedimento fiscal realizado, conforme a Informação Fiscal, estando devidamente apresentados os critérios técnicos utilizados no levantamento quantitativo, no que se refere à base de cálculo, às unidades e conversões de unidades usada, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicou a contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, bem como de vendas sem emissão de notas fiscais. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, lavrado em



5/9/2024, contra a empresa **DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA**, inscrição estadual nº 16.358.284-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 1.697.235,29 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 969.848,73 (novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I, do RICMS/PB, e R\$ 727.386,56 (setecentos e vinte e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de setembro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **EDUARDO SILVEIRA FRADE**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1888442024-5 - e-processo nº 2024.000416349-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NELSON TADEU GRANGEIRO COSTA, WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeita a preliminar de nulidade, pois o auto de infração em julgamento está instruído com a motivação do procedimento fiscal realizado, conforme a Informação Fiscal, estando devidamente apresentados os critérios técnicos utilizados no levantamento quantitativo, no que se refere à base de cálculo, às unidades e conversões de unidades usada, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, respeitando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- As diferenças de quantitativos demonstradas no Levantamento Quantitativo de mercadorias realizado pela auditoria indicou a contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, na forma do §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, bem como de vendas sem emissão de notas fiscais. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus probatório.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, às fls. 02/03, lavrado em 5/9/2024, contra a empresa **DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA**, inscrição estadual nº 16.358.284-0, em decorrência da infração abaixo descrita:



0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Com supedâneo nos fatos acima, o Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.697.235,29 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 969.848,73 (novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I, e, art. 160, I, do RICMS/PB, e R\$ 727.386,56 (setecentos e vinte e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados as fls. 4 a 932 dos autos.



A empresa Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração por meio de DT-e em 9/9/2024, conforme fls. 933, apresentando impugnação, protocolada em 9/10/2024, às fls. 934/945.

Conclusos (fls. 948), foram os autos encaminhados à GEJUP, e em seguida, distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA que decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 581/597, cuja ementa em seguida transcrevo:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (EXERCÍCIO FECHADO – INFRAÇÃO 666). VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (INFRAÇÃO 832). LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONFIGURADAS. ACUSAÇÕES

- Do levantamento quantitativo, realizado com base nas declarações do próprio contribuinte autuado, evidenciou-se a omissão de saídas pretéritas, bem como saídas de mercadorias sem documento fiscal, configurando-se a falta de recolhimento do ICMS. Sujeito passivo não apresenta argumentos ou provas aptas a afastar as exações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão da primeira instância em 15/4/2025, o contribuinte apresenta recurso voluntário em 14/5/2025 nas fls. 965/978, argumentando, em síntese, que:

- a) A Recorrente opõe o respeito ao princípio da verdade material para em seguida afirmar que o Auto de Infração padece de vícios formais que comprometem sua validade. No caso dos autos, verifica-se a ausência de critérios técnicos claros no levantamento quantitativo, sendo omitida a metodologia precisa de cálculo utilizada, especialmente quanto à ponderação de perdas, quebras, devoluções e produtos perecíveis, em descumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
- b) Alega a falta de individualização das mercadorias e ausência de notas técnicas justificando o coeficiente de conversão ou equivalência entre entradas e saídas. Afirma que na fiscalização não ocorreu desconsideração de estoques não tributáveis, promoções, bonificações e diferenças físicas não captadas nas notas fiscais, o que invalida o critério presuntivo utilizada como única base da autuação;
- c) Destaca que a repercussão tributária alegada pelo fiscal concluindo que o contribuinte teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal, decorrem de erros na descrição de itens quando do seu levantamento quantitativo, que por várias vezes considerou como itens distintos, produtos com códigos e natureza iguais;



- d) Advoga que o fisco considerou notas canceladas, notas em duplicidade, não considerou diversas notas de entradas, não verificou a existência de fracionamento e condicionamento. A autoridade fiscal, equivocou-se também na conversão dos quantitativos das mercadorias quanto do seu levantamento, e mostra uma listagem com o produto CAFÉ NORDESTINO, ALMOF. 20X250G, como exemplo desse citado erro;
- e) Observa também a Recorrente que o fiscal não aplicou no seu levantamento o valor comercial adequado para a correta unidade de medida, o que gera ao final uma incoerência no seu levantamento quantitativo;
- f) Registra que para vários dos produtos fiscalizados não foi realizada a reclassificação adequada na sua EFD, mas pondera que o levantamento quantitativo realizado não poderia desconsiderar de que o produto na sua origem, categoria e essência foram sim mantidos;
- g) Aduz por amostragem a situação do açúcar cristal, que era reclassificada e colocada à venda como açúcar cristal Alencar, açúcar cristal agreste, etc. Fato que também aconteceu com outros produtos. Em síntese, a entrada ou saída do produto açúcar, independentemente de eventual falha na sua reclassificação será sempre açúcar, não obstante outras nomenclaturas. Sendo identificado que a empresa não realizou corretamente os procedimentos de reclassificação (CFOP 5926 e 1926);
- h) Afirma que o levantamento quantitativo realizado também não levou em conta, os lançamentos de documentos de entradas, emitidos no fim de um exercício, porém lançado no exercício seguinte. Igualmente não foram reconhecidos no procedimento a ocorrência de notas fiscais anulatórias. Bem como, produtos utilizados para consumo interno, brindes ou perdas operacionais, que não configuram receitas, tampouco se sujeitam à tributação;
- i) Reputa-se caracterizado efetivo prejuízo à defesa do administrado o fato de não lhe ter sido apresentada a sistemática utilizada pela fiscalização para a composição das bases de cálculo do ICMS para os itens relacionados nos levantamentos quantitativos de mercadorias. É entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência administrativa que a ausência de apresentação clara da sistemática de cálculo utilizada pela fiscalização para composição das bases de cálculo do ICMS consubstancia vício material e formal, com prejuízo concreto à ampla defesa do contribuinte.
- j) O ônus da prova não é da empresa, não é do Julgador, é sim da Fiscalização acusadora, a quem compete trazer para os autos instrumentos legítimo e suficiente da ocorrência do fato gerador comprovando a acusação;



- k) Diante da fragilidade dos elementos utilizados pela fiscalização, impõe-se o reconhecimento do princípio do *in dubio pro contribuinte*, de matriz constitucional (art. 112 do CTN), segundo o qual, em casos de dúvida interpretativa ou fática, deve prevalecer a solução mais favorável ao contribuinte.

A recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja admitido com efeito Suspensivo e provido em sua totalidade para reformar a decisão monocrática proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, acolhendo no mérito a comprovação das alegações do recorrente, especialmente para reconhecer as nulidades acima suscitadas.

Por fim, requer que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de sustentação oral quando pautado o recurso para julgamento (art. 83 da Lei 10.094/13).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *procedente* o auto de infração, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias relatadas ocorridas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Reconhecemos preambularmente como regular e tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, porquanto apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito, se apresenta necessária a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Desta feita, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Outrossim, houve respeito aos preceitos dos art. 41 da Lei nº 10.094/2013 e ao art. 142 do CTN.

Da preliminar de nulidade

A Recorrente opõe o respeito ao princípio da verdade material para em seguida afirmar que o Auto de Infração padece de vícios formais que comprometem sua validade. Afirma que no caso dos autos, verifica-se a ausência de critérios técnicos



claros no levantamento quantitativo, sendo omitida a metodologia precisa de cálculo utilizada, especialmente quanto à ponderação de perdas, quebras, devoluções e produtos perecíveis, em descumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração em julgamento está instruído com minuciosa explicação, logo motivação do procedimento fiscal realizado, conforme a Informação Fiscal anexada às fls. 920/922. Assim, contrariamente ao argumento acima elaborado, nota-se que o presente auto de infração está devidamente instruído com os critérios técnicos utilizados no levantamento quantitativo, no que se refere à base de cálculo, às unidades e conversões de unidades usadas, não havendo margem para sequer cogitar por uma nulidade por vício formal.

No que diz respeito ao aspecto material, pode-se adiantar *prima facie* que foi oportunizado ao contribuinte opor desde a fase inquisitória do procedimento justificativas para as inconsistências então encontradas nas suas operações comerciais pela Fiscalização, oportunizando-se a apresentação de saldos de inventários, retificação de declarações e facultando-se-lhe ainda confrontar os preços arbitrados para os produtos elencados no levantamento fiscal. Veja-se:

“INFORMAÇÃO FISCAL

(...) Também destacamos que o contribuinte foi notificado ratificar ou apresentar contestação formal aos preços unitários arbitrados pela fiscalização em relação aos itens cruzados através das notificações nº 00204906/2024 de 19/06/2024 e nº 00215852/2024 de 09/07/2024 nos termos dos art. 18, art. 23, I, parágrafo único, II e art. 24 da Lei 6.379/96. Não obtivemos resposta às notificações no prazo estabelecido implicando na aceitação tácita do preço unitário arbitrado pela fiscalização.”

No tocante à ocorrência de perdas, devoluções e outros fatos que legitimam excluir mercadorias do levantamento quantitativo, cabe a parte acusada, detentora dessas informações, trazer dados concretos quanto a essas possíveis ocorrências, não sendo suficiente a simples alegação. Como se sabe, é obrigação do contribuinte emitir documentos fiscais para regularizar essas ocorrências, *ex vi* do §4º do art. 72 do RICMS/PB¹. Veja-se ainda os art. 88, art. 158, e art. 172 do RICMS/PB, todos impõem obrigações para emissão de documentos fiscais.

Ademais, o ônus da prova quanto aos fatos desconstitutivos do direito da Fazenda é necessariamente daquele que afirma essas ocorrências, indicando a devida escrituração desses fatos na EFD.

Sendo assim, percebe-se respeito ao contraditório, ampla defesa, verdade material, não se evidenciando nulidades seja por vício formal ou material no auto de infração.

¹Art. 72 (...) § 4º Na hipótese de perda, extravio, desaparecimento, sinistro ou quebra anormal de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, quando devidamente comprovadas tais ocorrências, sendo impossível a revenda das mercadorias, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal a parcela do ICMS pago antecipadamente, vedado, contudo, o crédito relativo ao ICMS normal, devendo a nota fiscal a ser emitida para esse fim, especificar, resumidamente, além dos elementos regularmente exigidos, as quantidades e espécies de mercadorias, seu valor e o ICMS recuperado, e conter observações acerca do motivo determinante desses procedimentos.



Do exame de mérito

Esta ação fiscal teve por fundamento o procedimento denominado de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. Como consequência, dependendo do resultado do estoque final apurado pode-se demonstrar a ocorrência das infrações de aquisição de mercadorias com receitas omitidas ou de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Ao se constatar que o *estoque final apurado* foi menor do que o estoque final do inventário fica caracterizado indício de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos termos dos art. 158, I, art. 646 do RICMS/PB, inciso IV, e art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, *verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar: a) insuficiência de caixa; b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Lei 6.379/96

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Nova redação dada ao § 9º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).



§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, que adota o critério do inciso II, do art. 80 da Lei nº 6.379/96. Logo, tem como base o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

Na segunda acusação, foi constatado que o **estoque final apurado** foi maior o estoque final do inventário, tal fato foi imputado como **vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais**. Ora, o excesso de estoque apurado pela Fiscalização, dado que o saldo físico do inventário foi menor implica diretamente na caracterização de vendas sem emissão de documentos fiscais, por infringência aos arts. 158, I do RICMS/PB e multa com base no art. 80, II, alínea “a”, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento)



(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

As infrações fiscais estão demonstradas mediante o LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, denominado de “Relatório Final” (fls. 04/07) referentes aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, no qual demonstra-se sinteticamente os produtos e os valores consignados no levantamento fiscal. Nesse relatório se extrai os valores do crédito tributário das duas acusações. A penúltima coluna indica “C sem NF” que se refere à primeira exação (infração 666) e o resultado com “V sem NF” refere-se à segunda infração (832).

Além desse Relatório, o levantamento quantitativo analítico por produto e por nota fiscal (planilhas – fls. 04/908 e fls. 914/916), a fiscalização individualiza a origem dos dados relativos a entradas, saídas e o estoque final apurados.

Assim, no presente auto de infração a prova analítica e sintética encontra-se discriminada.

Conforme relatado, a Defesa opõe forte rejeição quanto ao procedimento realizado, alegando a falta de individualização das mercadorias e **ausência de notas técnicas justificando o coeficiente de conversão ou equivalência entre entradas e saídas**. Afirma que na fiscalização não ocorreu desconsideração de estoques não tributáveis, promoções, bonificações e diferenças físicas não captadas nas notas fiscais, o que invalida o critério presuntivo utilizada como única base da autuação.

É cediço que o levantamento quantitativo é um procedimento corriqueiro para empresas comerciais, mormente a necessidade de se apurar o estoque e controlar as vendas. Esse procedimento é imprescindível para a empresa e para as autoridades fiscalizadoras. No presente caso, os critérios utilizados para implementar o levantamento quantitativo se encontram descritos na Informação Fiscal, veja-se:

“Utilizamos como técnica de auditoria o levantamento do quantitativo de itens comercializados pelo contribuinte. Essa técnica consiste em somar o estoque inicial com as compras de itens, diminuindo as vendas e estoque final, resultando na seguinte equação: $Q = Ei + Compras - Vendas - Ef$. Sendo o resultado negativo, significa que ocorreu venda de mercadoria cuja aquisição não foi acobertada por NF e; no caso de resultado positivo, ocorreu a venda de mercadoria sem emissão de NF-e; sendo o resultado nulo, o resultado está correto. Para podermos fazer os cruzamentos, foi necessário efetuar alguns tratamentos nas unidades dos itens, para que todas as unidades fossem equivalentes.

Na questão das nomenclaturas, efetuamos as análises de acordo com a nomenclatura fornecida pelo contribuinte nos Documentos Fiscais. Neste momento tentamos fazer uso do Código do Produto constante na NF, e na declaração do contribuinte, no intuito de fazer fiel correspondência entre entrada e saída.

Os relatórios dos itens cruzados, que trazem as chaves dos DANFES de entrada e saída para determinado item cruzado, trazem todos os produtos com fórmulas iguais, assim, encontraremos nos DANFES nomenclaturas diversas, mas que dizem respeito a um mesmo produto.



Para o cálculo do ICMS PRINCIPAL, utilizamos como base o valor médio dos itens comprados com NF-e, multiplicado pelo número de itens comprados sem NFes. É a Informação Fiscal que submetemos à apreciação superior.

Impende salientar, com base nas explicações dadas pela Autoridade lançadora, que há um critério preciso para se chegar ao resultado do levantamento quantitativo. O fiscal observou que produtos iguais possuíam nomenclaturas diversas, promovendo uma contagem de acordo com a natureza do item. Assim, como são dadas as origens dos produtos nas notas fiscais, a Recorrente poderia confrontar os resultados obtidos item a item, se assim desejasse.

Outrossim, o Auditor apresentou a forma pela qual a base de cálculo foi fixada. Ainda, como visto nos autos, o Auditor submeteu tal arbitramento ao crivo da parte acusada, e esta ficou silente.

A recorrente advoga que o fisco considerou notas canceladas, notas em duplicidade, não considerou diversas notas de entradas, não verificou a existência de fracionamento e condicionamento. Afirma que a autoridade fiscal equivocou-se também na conversão dos quantitativos das mercadorias quanto do seu levantamento, e mostra uma listagem com o produto CAFÉ NORDESTINO, ALMOF. 20X250G, como exemplo desse citado erro.

Embora a Recorrente promova várias alegações que podem em tese impactar num levantamento quantitativo, como notas fiscais canceladas, ela não traz dados concretos e objetivos sobre suas alegações, não sendo possível avaliar se estão corretas ou não.

Discordo, assim, *data venia*, do nobre defensor, pois o ônus da prova atua nas duas direções, seja para a acusação relativamente aos fatos constitutivos do seu direito, seja para a defesa em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, *ex vi* do art. 373 do CPC.²

No caso, percebe-se um levantamento quantitativo minuciosamente realizado com base nas declarações e nos documentos fiscais do sujeito passivo. Ao alegar, cabe a este opor os fatos desconstitutivos do direito do autor (Fisco), quanto à notas canceladas, notas de entradas em duplicidade ou não consideradas.

Não é suficiente alegar, é necessário comprovar tais fatos. O ônus da prova no caso em apreço, com relação à presunção é disciplinado no art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, cabendo ao contribuinte à prova da improcedência da presunção. Ademais o ônus da prova compete a quem esta aproveita, na forma do do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Especialmente em relação ao CAFÉ NORDESTINO ALMOF não se comprovou a irregularidade apontada. Embora tenha sido usado na contagem medidas por unidade e por fardo, o resultado obtido está correto, podendo-se facilmente identificar tal fato. A esse respeito o julgador da primeira instância fez uma análise pormenorizada a qual acolho e confirmo.

“Com relação ao argumento de que houve erro no cálculo do produto “café nordestino almofo.”, tal fato não se comprova. Não obstante a existência de mais de uma métrica adotada para esse produto, não há confusão nas planilhas apresentadas. A lista elencada pela defesa é do exercício de 2023 e a fiscalização adotou para esse exercício como métrica o fardo e não a unidade e seguiu assim nas demais planilhas anexadas referentes a esse exercício, conforme se verifica nas planilhas acostadas à fl. 06 (linha 14), às fls. 376-380 e às fls. 788-789, que deixam claro a utilização do fardo como métrica para os cálculos.

Destarte, não assiste razão ao reclamante de que houve erro e confusão nas unidades de medidas adotadas pela fiscalização.

Cabe ressaltar que nas planilhas intituladas de “RELATÓRIO FINAL” (fls. 04-07), houve a soma total de todos os produtos, de acordo com cada unidade de medida utilizada por produto, com o intuito de demonstrar a base de cálculo total do período, porém tal fato em nada macula este lançamento tributário, porquanto se verifica o devido detalhamento nos outros relatórios apresentados, bem como nas linhas específicas de cada produto.

Com efeito, não se verifica a falta de clareza elencada pelo impugnante, inexistindo qualquer ofensa ao exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tampouco confusão nas unidades consideradas.”

Por fim, a Recorrente afirma que o levantamento quantitativo realizado também não levou em conta, os lançamentos de documentos de entradas, emitidos no fim de um exercício, porém lançado no exercício seguinte. Completa que não foram reconhecidos no procedimento a ocorrência de notas fiscais anulatórias. Bem como, produtos utilizados para consumo interno, brindes ou perdas operacionais, que não configuram receitas, tampouco se sujeitam à tributação.

Frise-se mais uma vez que a singela alegação, sem o necessário acompanhamento de provas, são palavras soltas ao vento. A Recorrente tem a obrigação de emitir documentos fiscais e escriturá-los na EFD (art. 119, inciso IV do RICMS/PB)³, detalhando nos campos próprios todos os fatos, na forma e datas em que ocorreram. Alguns desses fatos, como a data efetiva de entradas de produtos no estabelecimento são de conhecimento da acusada, tendo ela meios para especificar esses fatos no Recurso, mas não o fez.

Nesse ponto devo acompanhar o julgador da primeira instância, reafirmando que o ônus da prova compete a quem a esta aproveita, na forma do art. 56 da Lei 10.094/2013, combinado com o art. 3º, §§ 8º e 9º da Lei 6.379/96, no que se refere à presunção.

“Com relação ao argumento de que também deveriam ser retiradas mercadorias que foram objeto de anulação das operações, tal matéria não

³Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...) VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;



há como ser acatada. O contribuinte autuado afirmou tal fato de forma genérica, sem comprovar qualquer retorno ou cancelamento.

Para os demais argumentos (falta de consideração da reclassificação dos produtos e erro no uso de entradas no fim do exercício que foram lançadas ano subsequente), da mesma forma, o impugnante não comprova o que afirma, ficando somente na retórica, sem anexar qualquer documento que pudesse comprovar o uso indevido de mercadorias em seu levantamento, seja pela reclassificação da empresa, seja pelas entradas lançadas em momento diverso. O ônus da prova compete a quem esta aproveita e estas devem estar vinculadas à matéria, sob pena de não serem consideradas em sua análise. Como se verifica nos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 10.094/2013, in verbis: (...)"

A Recorrente alega também o *in dúbio pro* contribuinte, em referência ao art. 112 do CTN que afirma que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer o contribuinte, entendimento que segundo a defesa tem base Constitucional.

No caso em deslinde, não houve dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Por todos estes motivos rejeito o pedido de *in dúbio pro* contribuinte requerido pela defesa.

Por fim, quanto ao pedido de intimação dos procuradores no endereço profissional quanto ao resultado do julgamento, esclareço que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados.

A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001920/2024-68, lavrado em 5/9/2024, contra a empresa **DISTRIBUIDORA ALENCAR LTDA**, inscrição estadual nº 16.358.284-0, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 1.697.235,29 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 969.848,73 (novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/96; e art. 158, I,



do RICMS/PB, e R\$ 727.386,56 (setecentos e vinte e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, “a” e art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator